

Artigo 2.º

Legitimidade para requerer os apoios

Têm legitimidade para requerer os apoios a que se refere o artigo anterior:

- a) Os progenitores em conjunto, que se encontrem casados ou em situação de união de facto nos termos da lei, desde que as crianças estejam inseridas no seu agregado familiar;
- b) O progenitor que se encontre a viver com as crianças em situação de monoparentalidade;
- c) A pessoa a quem a guarda das crianças tenha sido confiada por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes.

Artigo 3.º

Condições de atribuição

1 — São condições de atribuição dos apoios:

- a) Pelo menos um dos requerentes encontrar-se recenseado e a residir ininterruptamente no concelho de Alcobaca há mais de dois anos;
- b) Os requerentes residirem efetivamente com as crianças;
- c) Os requerentes não terem quaisquer dívidas em mora para com o Município, designadamente resultantes de taxas, preços ou rendas.

2 — No caso do apoio a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, às condições referidas no número anterior acresce a de as crianças se encontrarem registadas na Conservatória do Registo Civil como naturais do concelho de Alcobaca.

3 — Apenas podem beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento os requerentes que forneçam todos os elementos que lhes sejam legitimamente solicitados para apuramento da sua situação.

Artigo 4.º

Pedido

1 — O pedido é apresentado mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Alcobaca:

- a) No prazo máximo de seis meses contados da data de nascimento das crianças, no caso do apoio a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Aquando da inscrição das crianças nas atividades de apoio à família ou no serviço de fornecimento de refeições, nos termos previstos nas normas regulamentares aplicáveis.

2 — Juntamente com o requerimento é entregue uma declaração de honra, subscrita pelos requerentes, em como reúnem os requisitos necessários para atribuição do apoio objeto do pedido.

3 — O requerimento e declaração de honra devem ser apresentados conforme modelo aprovado pela Câmara Municipal e disponibilizado no sítio da internet www.cm-alcobaca.pt.

Artigo 5.º

Verificação das condições de atribuição

1 — Cabe aos serviços municipais por onde corre o pedido verificar se estão reunidas as condições de atribuição do apoio, nomeadamente solicitando aos requerentes que apresentem, pelos meios legais e dentro do prazo que lhes for fixado, os comprovativos necessários ao apuramento da sua situação.

2 — A falta de entrega dos elementos solicitados no prazo concedido para o efeito constitui causa de suspensão do procedimento de atribuição do apoio.

Artigo 6.º

Decisão

A decisão de atribuição do apoio é precedida de cuidada análise pelos serviços a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, os quais elaboram um relatório contendo, designadamente:

- a) Descrição das diligências realizadas em cumprimento do disposto no artigo anterior;
- b) Proposta fundamentada de decisão.

Artigo 7.º

Reembolso

1 — O reembolso a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º é efetuado mediante apresentação de faturas, faturas-recibo ou documentos equivalentes, emitidos nos termos do Código do Imposto sobre o Valor

Acrescentado, após verificação de que a despesa é elegível por aplicação do disposto na alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.

2 — A apresentação a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo máximo de três meses contados da notificação da decisão de deferimento do pedido a que se refere o artigo anterior, sob pena de caducidade do direito ao reembolso.

3 — A fatura, fatura-recibo ou documento equivalente, a que se refere o n.º 1 pode respeitar a despesas realizadas entre os três meses anteriores ao nascimento da criança e a data de apresentação do pedido.

4 — O reembolso tem como limite o valor das despesas comprovadamente realizadas e não pode, em caso algum, ultrapassar o montante previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 8.º

Sanções

1 — Constitui facto determinante da revogação da decisão de atribuição de apoios a prestação de falsas declarações, tanto por inexactidão como por omissão.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que haja lugar, a Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir a reposição dos apoios indevidamente recebidos.

Artigo 9.º

Verbas

Os encargos decorrentes de apoios a prestar pela Câmara Municipal ao abrigo do disposto no presente regulamento são satisfeitos mediante verbas para o efeito inscritas no Orçamento do Município.

Artigo 10.º

Vigência

1 — O presente regulamento vigora até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — São apreciados e decididos, nos termos do disposto no presente regulamento, os pedidos regularmente apresentados dentro do prazo a que se refere o número anterior.

12 de fevereiro de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal de Alcobaca, *Dr. Paulo Jorge Marques Inácio*.

312067318

MUNICÍPIO DE ALCOUTIM**Aviso n.º 4050/2019****Mobilidade intercarreiras**

Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho de 11 de fevereiro de 2019, procedi ao abrigo do artigo 92.º e seguintes, do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, à mobilidade interna intercarreiras nesta Câmara Municipal, pelo período máximo de 18 meses, dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, que a seguir se indicam:

Sérgio Fernandes Fragoso, da carreira/categoria de Assistente Operacional para a carreira/categoria de Técnico Superior, passando o trabalhador a ser remunerado pela posição remuneratória 2.ª, nível remuneratório 15, da Tabela Remuneratória da Função Pública, correspondente a 1 201,48 €, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2019;

Cristina Maria Gomes Afonso, da carreira/categoria de Assistente Operacional para a carreira/categoria de Assistente Técnico, passando a trabalhadora a ser remunerada pela posição remuneratória 1.ª, nível remuneratório 5, da Tabela Remuneratória da Função Pública, correspondente a 683,13 €, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2019.

11 de fevereiro de 2019. — O Presidente da Câmara, *Oswaldo dos Santos Gonçalves*.

312064912

MUNICÍPIO DE ALVAIÁZERE**Aviso n.º 4051/2019****1.ª Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Alvaiázere**

Célia Margarida Gomes Marques, Presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere, em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 121.º do

Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, declara que a Câmara Municipal de Alvaiázere, na reunião extraordinária pública realizada no dia 12 de dezembro de 2018, aprovou a 1.ª alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Alvaiázere, fundamentada no disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 121.º do RJGT, em concreto, na necessidade de atualizar os planos territoriais em função de alterações legislativas ou regulamentares, no caso, a alteração dos critérios de classificação dos estabelecimentos industriais, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, que alterou o SIR — Sistema da Indústria Responsável, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.

Mais torna público, que a alteração por adaptação foi comunicada previamente à Assembleia Municipal de Alvaiázere e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, em cumprimento do disposto no n.º 4 do referido artigo 121.º do RJGT.

Cumpridos que estão assim os procedimentos legalmente previstos, são introduzidas as seguintes alterações por adaptação da redação do n.º 8 do artigo 25.º; artigo 27.º; artigo 34.º; n.º 1 e n.º 2 do artigo 38.º; artigo 39.º; e artigo 44.º, e ainda com a revogação do n.º 4.1 do artigo 27.º e on.º 2 do artigo 44.º do Regulamento do PDM de Alvaiázere, cuja redação alterada se publica em anexo.

11 de fevereiro de 2019. — A Presidente da Câmara, *Célia Margarida Gomes Marques*, Arq.

Extrato do Regulamento do PDM

[...]

Artigo 25.º

Área Agroflorestal

[...]

8 — Poderá, em terrenos não pertencentes à R.E.N., ser autorizada a construção de estabelecimentos industriais de tipo I referentes à exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal ou de atividade de fabrico de alimentos para animais que careça de atribuição de número de controlo veterinário ou de número de identificação individual, nos termos da legislação aplicável e do tipo 3 desde que não tenham lugar nas áreas industriais do concelho, de acordo com a legislação em vigor e obedeçam aos seguintes parâmetros:

- a) Índice Volumétrico (Iv) parcela: 3 m³/m²;
- b) Índice de implantação máximo: 0,3;
- c) Altura máxima das construções: 7 m. Salvo situações excecionais justificadas pela natureza da atividade e desde que a integração na paisagem não cause impactos negativos;
- d) Afastamento mínimo da construção ao prédio contíguo: 15 m;
- e) Infraestruturas: O empreendimento suportará o custo da sua construção.

[...]

Artigo 27.º

Indústria nos Espaços Urbanos

1 — Nos espaços urbanos é permitida a instalação de estabelecimentos industriais do tipo 1, exceto as previstas na alínea a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.

2 — Nos espaços urbanos é permitida a instalação de estabelecimentos industriais do tipo 2, exceto as previstas na alínea e) do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.

3 — Nos espaços urbanos é permitida a instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3, no âmbito do Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.

4 — As unidades deverão obrigatoriamente ser ligadas ao sistema público de saneamento e tratamento de efluentes residuais eficaz, não podendo entrar em funcionamento enquanto não se verificar o funcionamento do sistema de saneamento e tratamento.

5 — É interdita a instalação de armazéns de produtos que, pela sua perigosidade, possam afetar os espaços envolventes.

6 — As indústrias do tipo 1, 2 e 3 existentes e instaladas nos espaços urbanos poderão ser objeto de obras de alteração ou ampliação, desde que respeitem a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.

[...]

Artigo 34.º

Indústrias nos Espaços Urbanizáveis

Nos espaços urbanizáveis é permitida a instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3 de acordo com a legislação em vigor.

[...]

CAPÍTULO X

Espaços Industriais e de Serviços

Artigo 38.º

Caracterização

1 — A construção de edifícios industriais e de serviços nos espaços indicados — Pelmá, Relvas, Maças de D. Maria, Almoster, Vale da Aveleira e Carvalhal/Maçãs de D. Maria — e na expansão do Parque de Tróia deverá ser precedida de plano de pormenor ou projeto de loteamento e estar de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio.

2 — Os estabelecimentos industriais a instalar deverão ser do tipo 1, 2 e 3, de acordo com a legislação em vigor. No espaço industrial de Pelmá as unidades a instalar deverão ser do tipo 3.

3 — A construção de edifícios industriais e de serviços nestas áreas fica sujeita às regras a seguir discriminadas:

- a) Índice de ocupação volumétrica máximo: 4 m³/m², variando entre 3 m³/m² e 4 m³/m², consoante as características do terreno;
- b) Índice de implantação máximo: 0,60;
- c) Altura máxima dos edifícios para as zonas existentes: 9,5 m, salvo situações especiais justificadas pela natureza da atividade;
- d) Área de estacionamento: igual ou superior a metade da superfície de construção;
- e) Arruamentos: faixa de rodagem maior ou igual a 8 m ou 9 m, consoante se trate de serviços ou indústria; bermas e passeios maiores ou iguais a 2 m;
- f) Deverão ser estudadas e respeitadas as ações minimizadoras dos impactos negativos sobre o meio ambiente, as atividades e as populações;
- g) É interdita a edificação de construções para fins habitacionais, com exceção das que se destinarem a fins de guarda às instalações;
- h) Deve ser prevista a existência de uma faixa de proteção com um afastamento mínimo do limite da zona industrial às zonas residenciais, de equipamento e habitações com um mínimo de 50 m;
- i) Dever-se-á confinar, nos casos em que seja possível, a localização de indústrias do tipo 2 aos lotes que permitam afastamentos de pelo menos 50 m a qualquer habitação ou equipamento público;
- j) Em torno das zonas industriais, sempre que possível, deverá existir uma cortina arbórea que ocupe pelo menos 60 % da faixa de proteção atrás referida, onde seja sempre dada prioridade à manutenção da vegetação original e tenha uma espessura e altura que não permita, pelo menos, o contacto visual a partir de zonas residenciais ou de equipamentos;
- l) Efluentes: tratamento prévio eficaz, de acordo com a legislação em vigor, e obrigatoriamente ligados ao sistema público de saneamento;
- m) A ocupação do espaço industrial de Pelmá far-se-á de molde a promover uma distribuição escalonada das construções no terreno, de forma a evitar grandes terraceamentos.

4 — Os valores referidos no n.º 3 são valores brutos aplicáveis à totalidade da área urbanizável.

5 — As áreas industriais existentes concretizadas por planos de pormenor ou loteamentos válidos mantêm-se em vigor. As alterações a que eventualmente poderão vir a ser sujeitas deverão enquadrar-se nos parâmetros indicados neste artigo.

CAPÍTULO XI

Espaços de Indústrias Extrativas

Artigo 39.º

São objeto de licenciamento todas as explorações de inertes, de acordo com a legislação aplicável. Junto às áreas destinadas à exploração de inertes poderão instalar-se estabelecimentos de valorização dos recursos extraídos, nomeadamente estabelecimentos industriais do tipo 2.

[...]

CAPÍTULO XVI

Artigo 44.º

Certidão de Localização para Estabelecimentos Industriais Não Licenciados

1 — Às indústrias já instaladas em zonas não industriais será dada a possibilidade de permanecerem em laboração, no atual contexto espacial onde se inserem, desde que cumpram o disposto na legislação aplicável.

[...]